

**Objeto: Portaria n.º 383, de 09 de abril de 2020, que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos Cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia.**

## **Informe Regulatório COVID-19**

13 de abril de 2020.

Tel.: 61-3223-9664 – [www.abrafi.org.br](http://www.abrafi.org.br)

**PORTARIA N.º 383, DE 09 DE ABRIL DE 2020 - Dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.**

A ABRAFI informa aos seus associados que na data de hoje, 13/04/2020, foi publicada, no Diário Oficial da União de 13/04/2020, a Portaria MEC nº 383, de 09 de abril de 2020, a qual dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

Inicialmente, importa registrar que esse novo ato normativo, conforme preconizado por seu art. 3º, revoga a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2020, que dispôs sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, exclusivamente para atuação nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

2. Sendo assim, a Portaria MEC nº 383/2020 tem como objeto a regulamentação da parte da matéria prevista na Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabeleceu normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, consoante se infere do parágrafo único do artigo 2º da referida MP, *in verbis*:

**Art. 2º** As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no **caput** e no §3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

**Parágrafo único.** Na hipótese de que trata o **caput**, a instituição de educação superior **poderá** abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, **observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino**, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.  
(grifou-se)

3. Com efeito, esse novo ato normativo, diferentemente da Portaria revogada, não estabeleceu outras condições, além daquelas já estabelecidas na Medida Provisória 934/2020, para a antecipação da colação de grau. É dizer: não mais subsiste a obrigação de que o aluno, cuja colação de grau foi antecipada em razão da atual conjuntura, atue exclusivamente nas ações de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19, nem mesmo de que a carga horária dedicada pelo discente, no esforço de contenção da pandemia, seja computada pelas instituições de ensino para complementação das horas devidas em sede de estágio curricular obrigatório.

4. Deveras, o Ministério da Educação fez constar expressamente que os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos nessa situação excepcional, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário, nos termos dos dispositivos abaixo transcritos:

**Art. 1º Ficam autorizadas** as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos **alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia**, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus – Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

**Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.** (grifou-se)

5. Releva notar que as expressões “*poderá*” e “*ficam autorizadas*” utilizadas respectivamente pela MP nº 934/2020 e pela Portaria MEC nº 383/2020, indicam que a abreviação da duração dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia é uma prerrogativa das Instituições de Ensino Superior, podendo ou não ser exercida.

6. Em todo caso, o Conselho Superior da IES deverá deliberar rapidamente sobre o tema, e eventual decisão deverá ser formalizada por meio de Resolução devidamente assinada por seu dirigente superior, conforme a sua organização acadêmica: o Reitor, em casos de Universidades ou Centro Universitários, ou o Diretor Geral, para a faculdades ou equivalentes.
7. Não se pode olvidar, ainda, do necessário exame em torno do impacto financeiro desse ato, já que a antecipação da colação de grau tem como consectário o fim do contrato de prestação dos serviços educacionais, podendo desobrigar o aluno do adimplemento das mensalidades que seriam devidas até o término do semestre/curso.
8. Assim, na hipótese de acolhimento da condição excepcional prevista nos atos normativos em comento, seus efeitos deverão abranger apenas os alunos que fizerem a solicitação, formal e individualmente, da antecipação da colação de grau, e desde que estejam regularmente matriculados na IES, cursando o último período da graduação, sem qualquer pendência de disciplinas em relação aos semestres anteriores.
9. A análise do requerimento feito pelo discente deverá ficar a cargo da Secretaria Acadêmica e da Coordenação do curso, cujo deferimento ou indeferimento terá como pressuposto lógico a análise do histórico acadêmico do respectivo aluno.
10. Por fim, a expedição dos documentos comprobatórios da conclusão do curso, Certificado e Diploma, decorrentes da antecipação da colação de grau, poderão ter o seguinte registro: “*emissão conforme os termos da Medida Provisória nº 934, de 01/04/2020, e da Portaria MEC nº 383, de 09/04/2020*”, sem que sejam produzidos efeitos depreciativos no ato de Registro pelo competente Conselho Profissional.
11. Sendo o que cumpria expor, a ABRAFI se coloca à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/04/2020 | Edição: 70 | Seção: 1 | Página: 24

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 383, DE 9 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus - Covid-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 4º, inciso V, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus - Covid-19 responsável pelo surto do ano de 2019, bem como a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento à pandemia da Covid-19, resolve:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ABRAHAM WEINTRAUB**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.